



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005542-91.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADAS : Niedja Araújo de Brito e Yorrana das Neves Oliveira
ADVOGADA : Cynthia Denise Silva Cordeiro

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas.
Medida cautelar de alieação antecipada de bens.
Sentença condenatória superveniente. Perda do bem em favor da União. **Recurso prejudicado.**

– Com a superveniência de sentença penal condenatória, na qual o juízo decretou o perdimento dos bens apreendidos, o presente recurso encontra-se prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **JULGAR PREJUDICADO o presente recurso**, em desarmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual (fl. 14), em face de sentença que julgou improcedente o pedido de alienação antecipada de bens, na qual objetivava a venda de

objetos apreendidos nos autos de nº 0004386-68.2015.815.2002, que tramita perante o Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital.

Por meio das razões de fls. 15/22, o *parquet*, em síntese, alega que os bens foram encaminhados ao depósito judicial e estão sujeitos ao perecimento em decorrência do transcurso do tempo, bem como da perda de valor econômico.

Assim, pugna pelo provimento deste recurso, para que seja reformada a decisão primeva e, conseqüentemente, dado prosseguimento ao processo de alienação antecipada dos bens apreendidos nos autos do processo referenciado, que apura a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, a fim de realizar a avaliação e a antecipação de sua alienação, com a efetivação de depósito do valor arrecadado em conta bancária vinculada à Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital.

Em contrarrazões, a defesa posicionou-se favorável ao provimento do recurso (fls. 25/27).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo provimento do recurso (fls. 38/41).

À fl. 43 solicitou-se à vara de origem cópia da sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal de nº 0005542-91.2015.815.2002.

Através de ofício, anexado à fl. 46v, a douta Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, encaminhou cópia da referida sentença, que se encontra acostada às fls. 47v/58v.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Todavia, o pleito encontra-se prejudicado, ante a superveniência da sentença penal condenatória que acabou por determinar o perdimento definitivo dos bens apreendidos em favor da União, conforme se evidencia do *decisum* encartado às fls. 47v/58v.

Logo, a discussão trazida à baila nesta apelação perdeu sentido, tornando-se inócua a pretensão recursal, haja vista a superveniente prolação de sentença penal, na qual se decidiu pela perda, em favor da união, dos bens que se buscava a alienação, prejudicando o exame do presente recurso.

A propósito:

"E M E N T A-APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CAUTELAR DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO - CAUTELAR PREJUDICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se o juiz da causa principal já sentenciou o feito decidindo pela decretação do perdimento do veículo apreendido, restam prejudicados os motivos que ensejaram a cautelar proposta". (TJ-MS - APL: 00019453020108120012 MS 0001945-30.2010.8.12.0012, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 18/02/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

